SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0000099-32.2015.8.26.0555**

Classe – Assunto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justiça Pública

Indiciado: BRUNO HENRIQUE CATARINO

VISTOS.

BRUNO HENRIQUE CATARINO, qualificado a fls.08, foi denunciado como incurso no art. 33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 13.3.2015, juntamente com Ryan Ezequiel Vieira Cipriano, por volta de 17h00, na Rua Inajá, 55, Jardim Munique, em São Carlos, trazia consigo e transportava, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, dois tijolos de maconha, com peso aproximado de 2.006,4g, substância que determina dependência física e psíquica, além de R\$30,00 em dinheiro e dois celulares.

Consta que policiais faziam patrulhamento de rotina quando avistaram o VW-Golf, branco, placas APJ-5748, conduzido por Bruno e tendo como passageiro Ryan, resolvendo abordá-lo.

No veículo encontraram, no chão do banco do passageiro (Ryan), os dois tijolos de maconha, tendo os dois réus assumido, para os militares, na ocasião, a propriedade daquela droga.

Recebida a denúncia (fls.89), após notificação e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

defesa preliminar, sobrevieram citação e audiência de instrução com interrogatórios (fls.104/105) e inquirição de duas testemunhas de acusação e duas de defesa (fls.106/110).

Os autos foram desmembrados, para realização de exame de dependência em relação a Bruno, juntado neste procedimento a fls.130.

Nas alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia; a defesa pediu o reconhecimento da atenuante da confissão, reconhecimento do tráfico privilegiado, regime aberto e benefícios legais; sustentou, também, a impossibilidade de perda do veículo, pertencente à genitora do réu, que estava de boa-fé.

É o relatório

DFCIDO

A materialidade do crime está comprovada pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls.57.

O réu Bruno é confesso (fls.104).

Disse que transportava a droga para receber, em troca, cinco pinos de cocaína.

Os policiais militares confirmaram o encontro da droga dentro do carro, aos pés do corréu Ryan (fls.106/108).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

Segundo Leandro (fls.106), o réu Bruno assumiu a propriedade da droga, não obstante tivesse, depois, havido um "jogo de empurra" entre os dois denunciados, ora um confessando, ora outro, isoladamente, o que não muda o fato principal, de que Bruno admitiu, em juízo, a prática do tráfico, tornando certas autoria e materialidade do crime.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não há qualquer prova, outrossim, de que a mãe de Bruno estivesse em conluio com ele para a prática do tráfico, não se podendo presumir sua má-fé, do que decorre a conclusão de que o veículo utilizado, que está em nome dela (documento de fls.75) não pode ser declarado perdido, posto que, não sendo de propriedade do réu, a decisão de perda não pode atingir terceiros que, em princípio, estão alheios ao crime.

Acolhe-se, pois, o pedido de devolução do bem, formulado a fls.69/77, pois não se presume a má-fé ou envolvimento da proprietária, - mãe de Bruno -, no delito, notadamente diante da prova oral de defesa (fls.109/110), informando que o réu não teve autorização da mãe para uso do carro naquele dia, e que só o utilizava em caso de emergência.

Embora o policial José Roberto (fls.108) diga que havia informações de que aquele veículo era usado para o tráfico, não há, comprovadamente, outra ocorrência envolvendo o réu e aquele automóvel, não bastando, para a perda do veículo, a afirmação da existência de "informações" não comprovadas, em especial quando o bem pertence a terceiro, cuja má-fé não se pode presumir.

Sendo primário e de bons antecedentes, - sem comprovada prática de infração penal anteriormente -, o réu faz jus à redução de pena prevista no art.33, §4°, da Lei n°11.343/06, pois não se afasta a hipótese

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de que tenha agido de maneira esporádica, sem ligação anterior com o crime organizado (os policiais nunca encontraram nada de ilícito com ele e não o prenderam em abordagens anteriores, não bastando a afirmação genérica e não comprovada de que o réu era conhecido por envolvimento em tráfico, que equivale a mera suspeita e não tem valor probante para excluir o benefício, notadamente quando o réu não ostenta qualquer sinal de renda que induza a crença de que vem praticando regularmente o crime ou vivendo dele); nem está comprovado que se dedicasse, de forma contínua, a atividades ilícitas, não se tipificando, no caso, as expressões "atividades criminosas" ou "organização criminosa", previstas naquele artigo.

O réu é plenamente imputável, nos termos do laudo de fls.130.

Ante o exposto, julgo <u>PROCEDENTE</u> a ação e condeno Bruno Henrique Catarino como incurso no art.33, "caput", c.c. art.33, §4°, da Lei n°11.343/06 e art.65, III, "d", do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, mas também considerando o art.42 da Lei nº11.343/06 e a quantidade de droga apreendida (dois tijolos de maconha, pesando aproximadamente dois quilos) fixo-lhe a penabase acima do mínimo legal, em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Pela confissão, reduzo a sanção em 1/6,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

perfazendo a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal.

Reconhecida a causa de diminuição do art.33, §4°, da Lei n°11.343/06, e tendo em vista também a quantidade de droga apreendida, reduzo a sanção em 1/6, perfazendo a pena definitiva de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no mínimo legal.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime fechado</u>, nos termos do art.2°, §1°, da Lei n°8.072/90, com redação dada pela Lei n°11.464/07, vigente desde 29.3.2007.

O tráfico é crime que traz notórias e graves consequências à paz social e à segurança pública, na medida em que potencializa o aumento da violência e da criminalidade, de múltiplas formas.

É notório o aumento do consumo de drogas no país, atingindo a maior parte dos municípios, o que exige proporcionalidade da resposta penal, que deve ser suficiente para desestimular o ilícito e prevenir o alastramento da infração pelo território nacional.

As substâncias entorpecentes estão presentes na grande maioria dos crimes, agindo como fator desencadeante, - no caso de infrações cometidas sob a sua influência -, ou objetivo final, quando praticados delitos para sustentar o vício ou o consumo, provocando mal que, sabidamente, afeta de maneira ampla e profunda a sociedade, desestruturando famílias e indivíduos e causando dano geral à comunidade.

Nessas circunstâncias, ocorre violação da garantia da ordem pública que justifica, no caso, a prisão cautelar.

Estando preso, comunique-se o presídio em que se encontra o réu, vedado o apelo em liberdade.

Autorizo a devolução do veículo apreendido à proprietária Terezinha Sueli Stocchi.

Sem custas, por ser o réu beneficiário da justiça

P.R.I.C.

gratuita.

São Carlos, 01 de setembro de 2015

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA